

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	6) Serviço de informática (p):	
1	Programador de aplicações principal	D
2	Programador de aplicações de 1.ª classe (q)	E
1	Operador-chefe	G
1	Operador principal	I
7	Operador de registo de dados principal (q)	K
4	Operador de registo de dados	L
	V — Pessoal operário e auxiliar	
	1) Pessoal operário qualificado:	
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (b)	L, N, P ou Q
1	Impressor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	2) Pessoal semiquualificado:	
1	Fotocopiasta de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	3) Pessoal auxiliar:	
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
48	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Regente	O
1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
38	Empregado diferenciado	S
	4) Outro pessoal:	
1	Encarregado de serviços de transportes (b)	K
1	Encarregado de serviço automóvel (r)	Q
1	Condutor de obras (b)	K
1	Fiscal de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (s)	L, N ou P
1	Guilhotinador (b)	Q
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (t) ...	O, Q ou S

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, na parte relativa ao pessoal dirigente.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) 1 dos lugares de Inspector clínico a preencher quando vagar 1 dos lugares de Inspector superior.

(d) A preencher quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(e) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(f) Este lugar só poderá ser provido por extinção do técnico farmacêutico de 1.ª classe.

(g) 1 destes lugares só poderá ser provido por extinção do técnico de laboratório de 1.ª classe.

(h) O lugar de consultor jurídico a preencher quando vagar 1 dos lugares de Inspector superior.

(i) 5 destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de auxiliar de preparador de análises clínicas.

(j) 3 destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(l) 1 destes lugares a prover quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.

(m) 3 destes lugares a extinguir quando vagarem; 1 dos quais só se extinguirá após o primeiro provimento.

(n) 2 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(o) 6 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(p) O pessoal de informática destina-se a ser transferido para o quadro dos Serviços de Informática da Saúde, extinguindo-se os respectivos lugares logo que se processe tal transferência.

(q) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(r) Este lugar só será preenchido quando vagar o de encarregado de serviços de transportes.

(s) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de condutor de obras.

(t) Este lugar só será preenchido quando vagar o lugar de guilhotinador.

Notas

1 — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

2 — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a gratificação mensal de 600\$ para falhas, sem prejuízo deste quantitativo nos termos previstos na lei geral.

Portaria n.º 203/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Évora, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Évora

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
	Pneumotisiologia:	
2	Chefe de clínica (a)	C
2	Especialista (b)	E
2	Equiparado a especialista (c)	E
	2) Outro pessoal médico:	
2	Médico clínico geral ou médico de valência (b)	F
	II — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	2) Pessoal de enfermagem:	
2	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
4	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial (d)	J
2	Segundo-oficial (e)	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
IV — Pessoal auxiliar		
2	Empregado diferenciado	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital e o outro lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de equiparado a especialista.

(b) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 2 unidades.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) 1 destes lugares a prover quando extinguir o lugar de segundo-oficial.

(e) 1 lugar a extinguir quando vagar.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 204/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Aveiro, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Aveiro

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
	1) Pessoal médico:	
	Pneumotisiologia:	
4	Chefe de clínica (a) e (b)	C
6	Especialista (c)	E
4	Equiparado a especialista (d)	E
	2) Outro pessoal médico:	
6	Médico clínico geral ou médico de valência (c)	F
II — Pessoal técnico		
	1) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	F, H ou J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
3	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
	2) Pessoal de enfermagem:	
3	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
8	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial (f)	J
4	Segundo-oficial (g)	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	4) Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	I, K ou L
IV — Pessoal auxiliar		
8	Empregado diferenciado (h)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) 2 destes lugares são a extinguir quando vagarem.

(c) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 4 unidades até vagarem os 2 lugares de chefe de clínicas a partir daí não pode o número global exceder 6 unidades.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o de técnico auxiliar de serviço social.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de segundo-oficial.

(g) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(h) 5 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.